GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 025.008/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria Luíza do Nascimento Silva (ex-prefeita)
Unidade: Prefeitura Municipal de Sapé/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS REALIZADAS À CONTA DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.
É válida, perante o Tribunal de Contas da União, procuração outorgada no âmbito interno da tomada de contas especial, desde que contemple poderes **ad judicia** para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ou ainda, de forma específica, junto ao TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Maria Luiza do Nascimento Silva, ex-prefeita de Sapé/PB, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas à conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no exercício de 2007. Transcrevo, como parte do relatório, excertos da instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), em momento processual anterior:

"2. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou para a Prefeitura Municipal de Sapé/PB o valor de R$ 205.036,62, no exercício de 2007, para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, com ação continuada.

3. Em instrução anterior de peça 5, a partir dos elementos constantes dos autos, observou-se que os recursos foram aplicados na gestão da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva e referem-se a fatos ocorridos nos exercícios de 2007 e 2008, entretanto, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em Nota Técnica 1695/2011, limitou-se ao exame dos valores atinentes ao exercício de 2007 para a instauração desta tomada de contas especial (peça 2, p. 10).

4. Sendo assim, em razão da prestação de contas dos valores atinentes a 2007 recair também na gestão da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, o débito apontado foi atinente à ausência de elementos que comprovassem o pagamento dos monitores referentes aos períodos de 01/07 a 31/12/2007 e a aquisição de produtos destinados ao programa no período de novembro a dezembro/2007, sem documentação comprobatória de sua utilização nos núcleos.

(...)

6. Em Despacho de peça 7, o Exmo. Sr. Ministro Relator, em concordância com a proposta desta Unidade Técnica, autorizou a realização da citação, nos moldes lá indicados.

7. Foi promovida a citação da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, mediante Ofício 146/2016-TCU/SECEX-PB de 22/2/2016, cujo envelope retornou com a informação de "endereço insuficiente" (peças 9-10).

8. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se encontrou novo endereço para a responsável. Sendo assim, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação foi feita mediante edital (Edital 024 de 31/3/2016 – DOU 5/4/2016- peças 11 e 14-15).

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57082809.

9. A responsável não se manifestou nos autos, permanecendo silente até a presente data.

(...)

16. Diante da revelia da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da ex-prefeita, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

17.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva (CPF 570.460.344-00), condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.

Valor Histórico (R$)	*Data de ocorrência*
7.140,00	*5/7/2007*
7.140,00	*5/8/2007*
7.120,00	*5/9/2007*
7.120,00	*5/10/2007*
6.900,00	*5/11/2007*
20,00	*5/12/2007*
1.000,00	*14/11/2007*
561,92	*16/11/2007*
800,00	*19/11/2007*
1.098,00	*19/11/2007*
801,99	*19/11/2007*
705,00	*20/11/2007*
1.000,00	*14/12/2007*
1.282,83	*18/12/2007*
1.102,00	*20/12/2007*
715,00	*20/12/2007*
940,00	*26/12/2007*

17.2. Aplicar à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

17.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57082809.

parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

17.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da unidade técnica. Assinalou que a responsável se encontra legitimamente representada por advogado, mediante instrumento de procuração que confere poderes especiais para receber citação. Destarte, manifestou-se pela remessa do ofício citatório ao mandatário legal.

3. Acolhi a proposta do MPTCU. Não obstante, determinei que o expediente citatório informasse ao advogado da necessidade de juntada, aos autos, da devida procuração, uma vez que somente se encontrava no processo cópia do instrumento utilizado junto ao MDS.

4. A comunicação foi expedida, nos termos determinados, e foi aposta a ciência no Aviso de Recebimento. Transcorrido o prazo fixado, não houve manifestação.

5. A Secex/PB lavrou nova instrução, em que: (i) assinalou que a falta de apresentação de um novo mandato conduzia ao entendimento de que a responsável não se encontrava representada por advogado, nestes autos; (ii) no mérito, ratificou sua proposta anterior.

6. O MPTCU concordou quanto à irregularidade das contas, à imputação de débito e à aplicação de multa. Divergiu, no entanto, quanto à invalidade da representação legal. Transcrevo o excerto do parecer que abordou a questão:

"*5. Rotineiramente, sabe-se que as peças de processos de tomada de contas especial são remetidas pelos órgãos concedentes de recursos públicos em convênios ao Tribunal de Contas da União mediante cópia reprográfica dos autos, cujos originais permanecem na origem. Ao se concluir a digitalização dos documentos em papel no TCU, o processo eletrônico aí constituído representa com fidelidade os documentos que o originaram e a eles confere autenticidade, nos termos dos arts. 14, 15 e 16 da Resolução TCU n.º 233/2010.*

6. Assim, no caso concreto, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao Senhor Rodrigo dos Santos Lima, com poderes para atuar em qualquer instância ou tribunal, foi remetida ao TCU por órgão público, portanto, mediante procedimento constitutivo de fé pública, não seria o caso de imputar vício na representação processual pela circunstância de tratar-se de cópia, até mesmo porque não se pode atribuir à ex-gestora pública nem ao seu advogado tal condição supostamente irregular. Pelos mesmos motivos, não se poderia conferir ao advogado o encargo de trazer novamente aos autos documento já existente no processo originário, a menos que houvesse prova de que, na fase interna, a procuração tivesse sido apresentada mediante simples cópia.

7. De qualquer modo, caso subsista o entendimento pela ausência de legitimidade da digitalização da cópia da referida procuração, a medida processual adequada na atualidade consistiria, a nosso ver, em o TCU diligenciar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para fornecer o original do instrumento de mandato disponível no processo interno. Todavia, este ***Parquet*** *abstém-se de propor tal procedimento nesta fase do processo, considerando os aspectos de economia e celeridade processual e, ainda, a subsistência de revelia nos autos da ex-gestora responsável e do respectivo advogado."*

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57082809.